



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202185501706

Número Único: 0003433-76.2021.8.25.0075

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Julgado

Processo Origem: 201985501650 - 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto

Distribuição: 20/09/2021

Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto

Fase: EMBARGOS DE DECLARACAO

Processo Principal: 201985501650

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios - Sucumbenciais

Dados das Partes

EXEQUENTE: JOSE SILVANO ALVES MATOS

Endereço: AVENIDA JOSE DAVID DOS SANTOS

Complemento: ESCRITÓRIO

Bairro: SANTA RITA

Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000

Advogado(a): JOSÉ SILVANO ALVES MATOS 5874

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

20/09/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202185501706, referente ao protocolo nº 20210920144903633, do dia 20/09/2021, às 14h49min, denominado Cumprimento de Sentença, de Sucumbenciais .

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

SILVANO MATOS ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE**

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 201985501650

JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, atuando em causa própria, com endereço profissional transcrito no rodapé da inicial onde recebe intimações, citações e notificações, vem perante a egrégia presença de Vossa Excelência, através do seu advogado abaixo subscrito e devidamente constituído, ajuizar:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A.** inscrita com o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, estando localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74. 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com o CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Em 28 de agosto de 2019, os exequentes encetaram neste juízo com **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, pleiteando, em tal demanda, **ATRAVÉS DESTA CAUSÍDICO**, dentre outras intenções, a condenação do requerido ao pagamento de valor correspondente ao dano.

Após a fase inicial, e depois de cumpridas todas as diligências do devido processo legal, o juízo a quo julgou nos seguintes termos:

"Ante o exposto, sem mais delongas, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, CONDENAR a demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se o disciplinado pelo art. 792 do CC, referente ao valor devido, a ser pago pelo seguro obrigatório, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro (13/09/2015), e juros de 1% (um por cento) a partir da citação (18/09/2019), referente à indenização do Seguro DPVAT. Condeno a parte Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC."

Salienta-se, ainda, que o requerido interpôs recurso de apelação, no entanto, a este foi negado provimento, mantendo-se a sentença incólume. A única alteração pertinente foi na majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Tendo em vista o não pagamento voluntário, é que se inicia esta fase processual.

2 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, vem o Autor requerer que se digne a determinar **A CITAÇÃO DO EXECUTADO**, na pessoa do seu Representante Legal, para, no prazo de 15 dias, executar o pagamento voluntário da quantia aqui requestada, sob pena de multa de 10%, conforme o art. 523 do CPC.

SILVANO MATOS ADVOCACIA

Cumpra salientar que o importe chega ao patamar, hodiernamente, de **R\$ 21.789,67 (vinte e um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).**

VALOR INICIAL:	CORREÇÃO DESDE 13/09/15	JUROS DESDE A CITAÇÃO	TOTAL:
R\$ 13.500,00	R\$ 18.159,22	R\$ 3.630,45	R\$ 21.789,67

Desse valor, acresce ainda 20% da condenação, que equivale a **R\$ 4.357,93 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).**

O VALOR PERSEGUIDO NESTA DEMANDA REFERE-SE JUSTAMENTE À CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, ou seja, requer o pagamento de R\$ 4.357,93 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios.

Ademais, dar-se-á ao Pleito para efeitos meramente fiscais, consoante dispõe o art. 291 e ss do NCPC, o valor de **R\$ 4.357,93 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).**

Termos em que pede e espera deferimento.

Tobias Barreto, 17 de setembro de 2021.

Bel. José Silvano Alves Matos
OAB/SE - 5874

Av.: José David dos Santos, 1119-A - Centro de Tobias Barreto/SE
CEP 49300-000 - E mail: silvanomatos@hotmail.com

SILVANO MATOS ADVOCACIA

AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A – CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 – E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

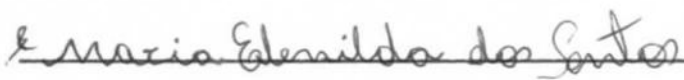
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA ELENILDA DOS SANTOS, brasileira, viúva, maior e capaz, desempregada, portador do RG nº 3.135.354-1 SSP/SE 2ª via e sob CPF nº. 006.805.975.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

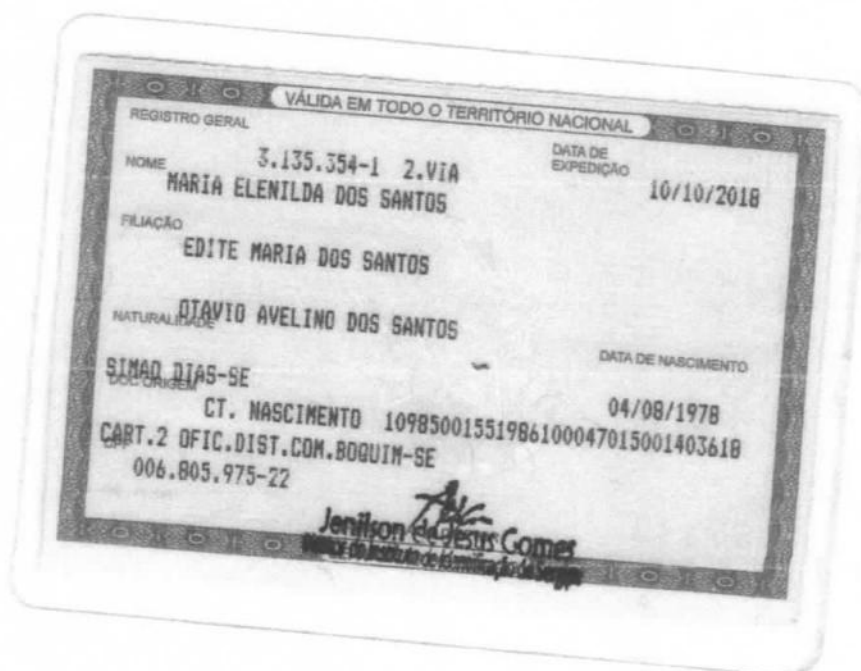
OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por **JOSÉ SILVANO ALVES MATOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, n.º 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicium et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de recebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.



Outorgante



SILVANO MATOS ADVOCACIA

AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A - CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 - E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO, brasileiro, menor e capaz, portadora do RG nº 3.880.661-4 SSP/SE, e CPF nº 085.661.565-01, representado por **MARIA ELENILDA DOS SANTOS**, brasileira, viúva, maior e capaz, portador do RG nº 3.135.354-1 SSP/SE 2ª via e sob CPF nº. 006.805.975.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por **JOSÉ SILVANO ALVES MATOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, n.º 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judícia et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

Maria Elenilda dos Santos
Outorgante

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	3.890.661-4	DATA DE EXPEDIÇÃO	28/09/2015
NOME	JOSE MATHEUS SANTOS BARRETO		
FILIAÇÃO	GILSON BARRETO FILHO MARIA ELENILDA DOS SANTOS		
NATURALIDADE	TOBIAS BARRETO-SE	DATA DE NASCIMENTO	07/12/2003
DOC ORIGEM	CT. NASCIMENTO NR 8606 LV A-20 FL 378		
CPF	085.661.565-01		
ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.167 DE 29/08/82 REG. UNIC CARBUIA			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SERGIPE	
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	
COORDENADORIA DE REGISTRO DE PESSOAS	
INSTITUTO DE REGISTRO DE PESSOAS CARLOS NERES	
	
Jose Matheus Santos Barreto	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	

SILVANO MATOS ADVOCACIA

AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A - CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 - E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, brasileira, maior e capaz, portador do RG nº 3.821.526-8 SSP/SE 2ª via e sob CPF nº. 080.602.945.55, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por **JOSÉ SILVANO ALVES MATOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, n.º 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicium et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.



Outorgante

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.821.526-8

DATA DE EXPEDIÇÃO 11/09/2014

NOME
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

FILIAÇÃO
GILSON BARRETO FILHO
MARIA ELENILDA DOS SANTOS

NATURALIDADE
TOBIAS BARRETO-SE

DOC ORIGEM

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1997

CT. NASCIMENTO NR 6676 LV A06 FL 80V

CT. CART DIST SANBAIBA COM ITAPICURUBA

080.602.945-55

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Adriana Barreto dos Santos

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE ITAPICURUBA

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARTEIRAS

1

SILVANO MATOS ADVOCACIA

AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1.119-A - CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 - E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JULIANA DOS SANTOS BARRETO, brasileira, maior e capaz, portador do RG nº 3.680.468.1 SSP/SE 2ª via e sob CPF nº. 070.289.095.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454, Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68. E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, n.º 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicium et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

Juliana dos Santos Barreto
Outorgante

SILVANO MATOS ADVOCACIA

AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A - CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 - E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DANIEL SANTOS BARRETO, brasileira, maior e capaz, portador do RG nº 3.000.663.0 SSP/SE 2ª via e sob CPF nº 085.661.725.31, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454, Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por **JOSÉ SILVANO ALVES MATOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o nº 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizada na Avenida José Davi dos Santos, nº 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicium et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

Daniel Santos Barreto

Outorgante

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.680.468-1

DATA DE EXPEDIÇÃO 27/04/2012

NOME

JULIANA DOS SANTOS BARRETO

FILIAÇÃO

GILSON BARRETO FILHO

MARIA ELENILDA DOS SANTOS

NATURALIDADE

TORRAS BARRETO-SE

DATA DE NASCIMENTO

20/01/1996

DIGITADOR

CT. NASCIMENTO NR 23011111-45 RL 108

CNPJ

CART. DIST. DEPARTAMENTO DE TORRAS BARRETO-SE

000.239.095-12

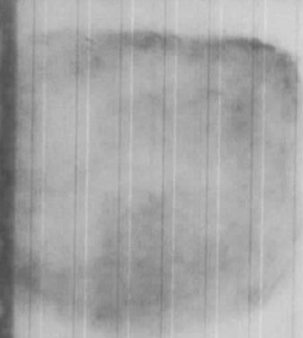
EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

ASSINA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO CANDU TORRAS

LEI Nº 7.116 DE 21/06/63

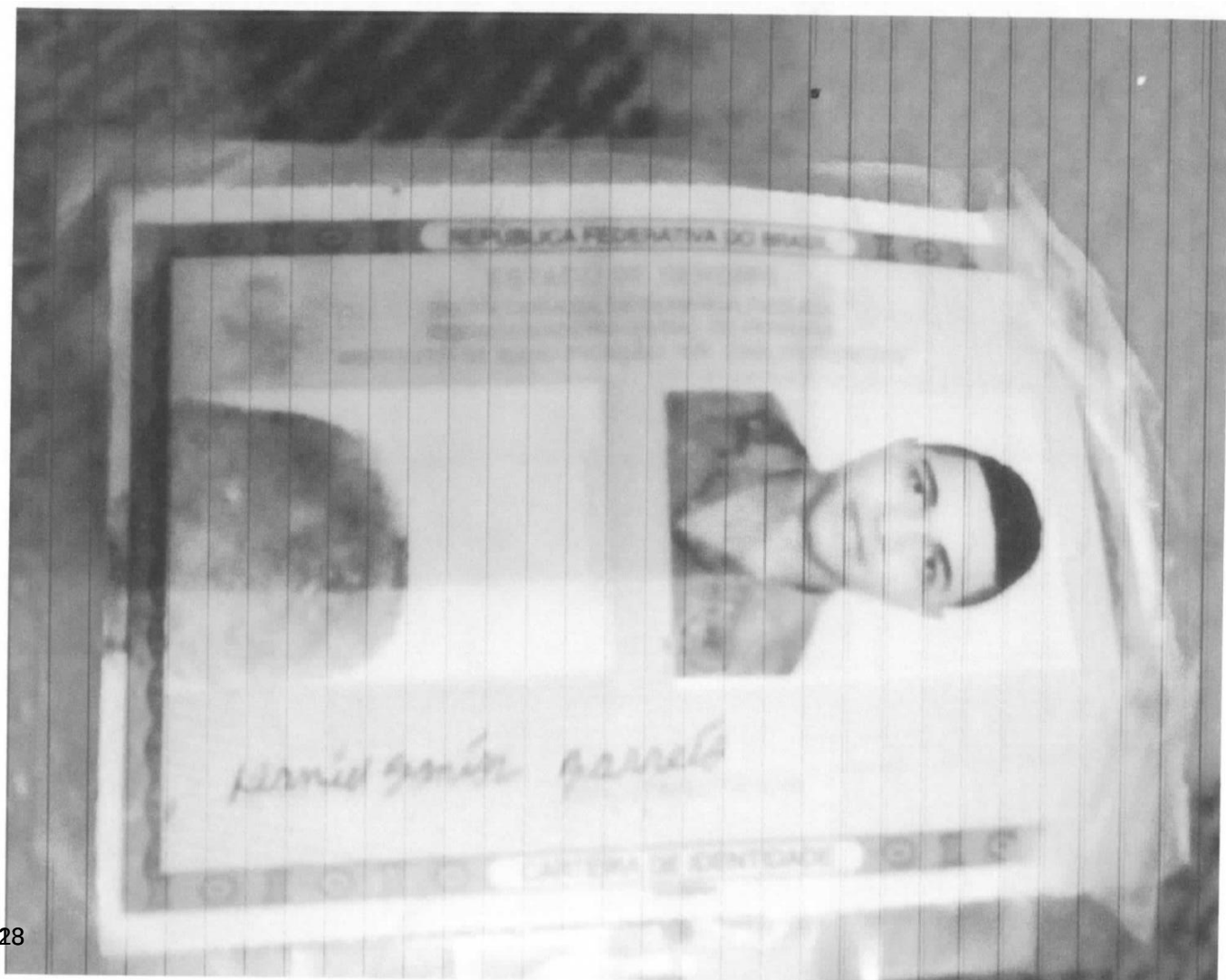
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

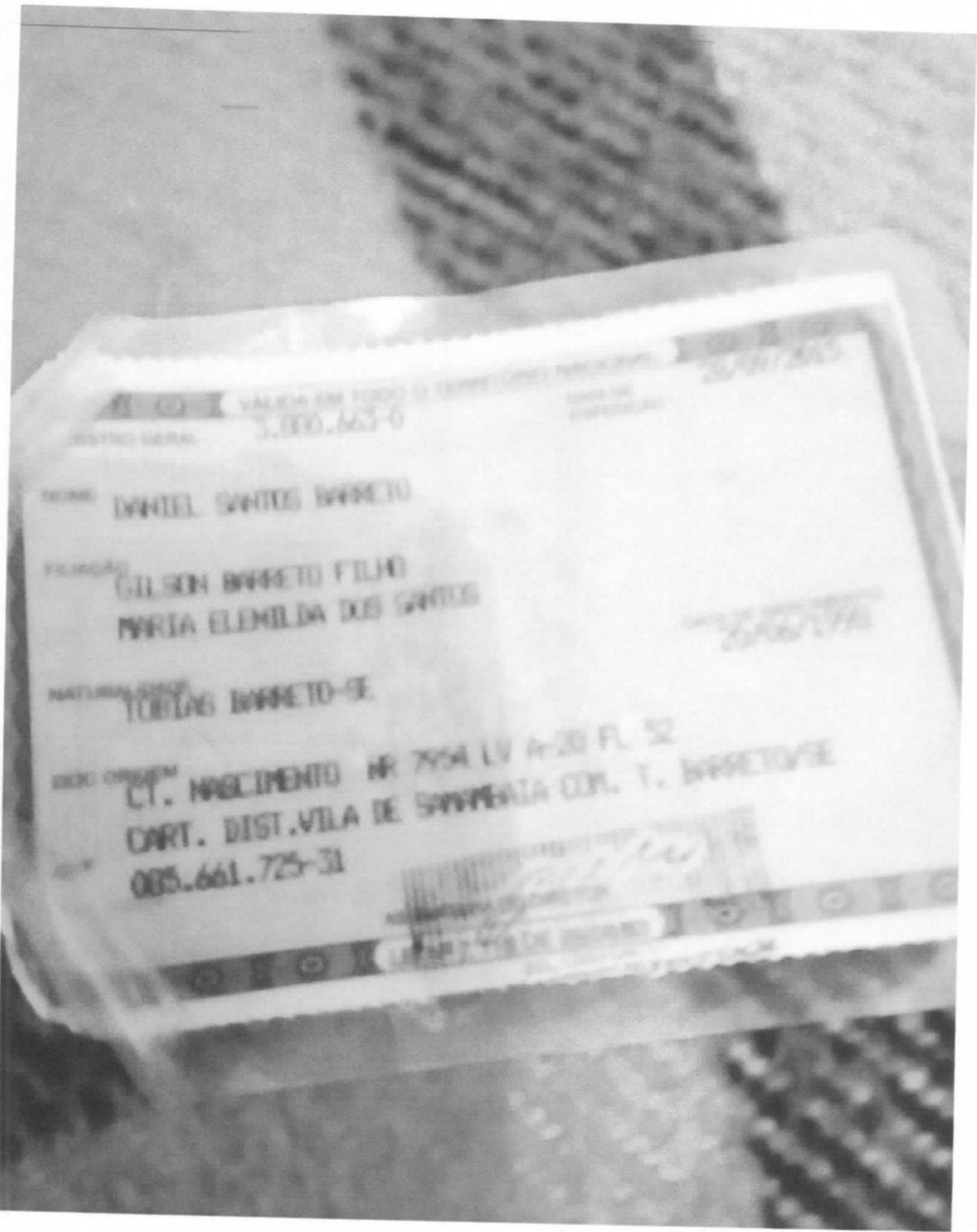
ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE POLÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENDES"



Juliana dos Santos Barreto

CARTEIRA DE IDENTIDADE





VALOR EM TUDO O TERRENO 3.000,00
CART. 005.661.725-31

DESCRIÇÃO: DANIEL SANTOS BARRETO

FILIAÇÃO: GILSON BARRETO FILHO
MARIA ELENILDA DOS SANTOS

NATUREZA: TUBIAS BARRETO-SE

DESCRIÇÃO: CT. NASCIMENTO NR 754 LV A-20 FL 52
CART. DIST. VILA DE SAMPAIA COR. T. BARRETO-SE
005.661.725-31





Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto

Nº Processo 201985501650 - Número Único: 0003289-73.2019.8.25.0075

Autor: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LÍDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e outros, já identificados nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- INVALIDEZ PERMANENTE em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, alegando, em suma, que, o Sr. Gilson Barreto Filho fora vítima de acidente de trânsito, no dia 13/09/2015, ao ser atropelado por uma motocicleta, vindo a óbito em decorrência do mesmo.

Afirma a parte autora que requereu administrativamente o recebimento do valor, referente ao seguro, sem êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando receber a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a lei 6.194/74.

Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/37, 47/58 e 61/63.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação e documentos às fls. 67/95, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Maria Elenilda dos Santos, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentação. No mérito, asseverou, em suma, que a parte autora não faz jus à indenização pleiteada, ante a falta de nexo causal entre o acidente e o óbito, alega ainda não existir danos morais a ser indenizado. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, na hipótese de não serem acolhidas as preliminares.

Réplica à contestação apresentada às fls. 101/105.

Às fls. 116/118 fora juntado ofício pelo INSS, constando a relação de dependentes do *de cujus*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público aduziu não ter interesse em intervir no presente feito, conforme manifestação de fls. 135/136.

À fl. 144 a parte autora pugnou para que seja deferido, por este juízo, o uso da prova produzida nos autos nº 201785000370, neste feito, tendo a parte Requerida se oposto a tal pedido, requerendo o julgamento antecipado do mérito, conforme petitório de fl. 153.

Pois bem, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo a análise das preliminares arguidas pela parte Requerida em sede de contestação.

No que pertine à alegada ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Maria Elenilda dos Santos, por ausência de comprovação de herdeira, bem como no tocante a ausência de comprovação da existência de mais herdeiros além dos elencados, verifico que tais preliminares não devem prosperar, tendo em vista que o próprio INSS os elencou na qualidade de herdeiros do *de cujus*, conforme faz prova o ofício juntado às fls. 116/118, razão pela qual **rejeito** tais preliminares.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, alegando se encontrar ilegível o documento pessoal do Sr. Daniel Santos Barreto, de pronto a **rejeito**, tendo em vista mostrar-se perfeitamente possível a leitura do aludido documento, conforme se verifica às fls. 24 e 26.

Rejeitadas as preliminares, não existindo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Quanto ao mérito, na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento da indenização de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou a morte do Sr.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia **13/09/2015**, consoante se vê dos documentos de fls. 34/35.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.

(...) 2. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.(...)”. (TJRS, Apelação Cível nº 70037847308, 5ª Câmara Cível, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgada em 27/10/2010)(destaquei).

Dos documentos juntados aos autos, vislumbra-se que o *de cujus* viera a óbito em razão do acidente sofrido, tendo em vista ter sofrido hemorragia cerebral, traumatismo craniocerebral, ação contundente, além do fato de ter vindo a óbito, um dia após a data do acidente, conforme certidão de óbito de fl. 30.

A lei 6.194/74, em seu art. 3º, I, aduz que em caso de morte, o valor devido da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No que toca à correção monetária da verba indenizatória, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem decidido que o termo inicial deve ser a data do sinistro, in casu, 13/09/2015, utilizando-se, para tanto, o INPC, como se vê do julgado abaixo transcrito:

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro DPVAT -Preliminar de falta de interesse de agir já examinada por ocasião do despacho saneador - Preclusão da matéria - Documentos acostados aos autos que demonstram o envolvimento do Autor no acidente do qual lhe restaram seqüelas graves - Função mastigatória comprometida de forma permanente - Indenização devida - Valor da indenização que não foi contestado pela Seguradora/Recorrente - Termo inicial da correção monetária - Data do evento danoso - Precedentes do STJ -- Recurso conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2317/2013, 1ª Vara Cível de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 23/04/2013). Sem grifos no original.

Por outro lado, os juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, devem ser calculados a partir da data da citação da seguradora/demandada, consoante preceito insculpido na Súmula, nº 426 do STJ, que diz: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Por fim, não verifico restar caracterizado, no presente feito, danos morais a ser indenizados, conforme narrado pela parte autora, eis que não restou comprovado no feito, razão pela qual indefiro tal pedido.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **ACOLHO EM PARTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, **CONDENAR**a demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 13.500,00 (trezemil e quinhentos reais), observando-se o disciplinado pelo art. 792 do CC, referente ao valor

devido, a ser pago pelo seguro obrigatório, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro (13/09/2015), e juros de 1% (um por cento) a partir da citação (18/09/2019), referente à indenização do Seguro DPVAT.

Condeno a parte Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em 10/07/2020, às 16:26:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001247217-43**.

Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202121588	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	202100800831	
Relator:	MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA	
APELANTE:	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APELADO:	ADRIANA BARRETO DOS SANTOS	Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS
APELADO:	DANIEL SANTOS BARRETO	Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS
APELADO:	JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO REP POR SUA GENITORA MARIA ELENILDA DOS S	Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS
APELADO:	JULIANA DOS SANTOS BARRETO	Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE
COBRANÇA
SECURITÁRIA.
INVALIDEZ
PERMANENTE
. PEDIDO DE
INTIMAÇÃO DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO POR
POSSUIR NO POLO
PASSIVO MENOR
DE IDADE.
PARQUET
INTIMADO EM
PRIMEIRO GRAU
ENTENDEU PELA
NÃO
INTERVENÇÃO NO
FEITO POR SER A**

PRETENSÃO DE
NATUREZA
DISPONÍVEL.
PLEITO DE
ILEGITIMIDADE
ATIVA *AD CAUSAM*
, POR SER MARIA
ELENILDA DOS
SANTOS
LEGÍTIMA A
FIGURAR EM TAL
POLO, AFINAL
CONVIVIA
MARITALMENTE
COM O *DE CUJUS*.
REJEITADA. AÇÃO
ANTERIOR
DECLAROU
ILEGITIMIDADE
DESTA PARA
FIGURAR NO
POLO ATIVO.
AUTORES QUE
DEMONSTRARAM
SER HERDEIROS
DO SEGURADO
FALECIDO.
SEGURADORA
QUE POSSUI O
ÔNUS DE
COMPROVAR A

**EXISTÊNCIA DE
EVENTUAL FATO
IMPEDITIVO DO
DIREITO DA
PARTE AUTORA.
INTELIGÊNCIA DO
ART. 373, INCISO
II, DO CPC.
SENTENÇA
MANTIDA.
RECURSO
CONHECIDO E
IMPROVIDO.
DECISÃO
UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo II da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do apelo, para **negar-lhe provimento**, em conformidade com o voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 30 de Julho de 2021.

DESA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos da Ação De Cobrança Securitária – Invalidez Permanente, ajuizada por

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, DANIEL SANTOS BARRETO e JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO REP POR SUA GENITORA MARIA ELENILDA DOS SANTOS, combatendo a sentença proferida pelo Juízo 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, sem mais delongas, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, CONDENAR a demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se o disciplinado pelo art. 792 do CC, referente ao valor devido, a ser pago pelo seguro obrigatório, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro (13/09/2015), e juros de 1% (um por cento) a partir da citação (18/09/2019), referente à indenização do Seguro DPVAT.

Condeno a parte Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se”

Em suas razões recursais, a Seguradora desde logo requer a intimação do Ministério Público, pois em se tratando de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, deverá este ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Alega, que a Sra. Maria Elenilda dos Santos, mãe dos autores, não figura como autora na Ação, somente como representante do autor Jose Matheus, porém conforme declaração acostada do INSS convivia maritalmente com o *de cujus*, que obsta o pagamento integral aos autores da presente ação por ilegitimidade *ad causam* para recebimento integral da indenização.

E que, como a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, ou seja, a metade da indenização será paga ao cônjuge/companheiro (a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a companheira, portanto, deverá ser resguardada da sua parte, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Requeru que seja reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, dando provimento ao presente recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 196/200.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, que autorizam o seu conhecimento, motivo pelo qual passo a examinar as razões da irresignação do recorrente.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., interpôs esta Apelação Cível em face de **Adriana Barreto dos Santos, Daniel Santos Barreto e José Matheus Santos Barreto rep por sua genitora Maria Elenilda dos Santos**, buscando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Ab initio, em suas razões recursais, a Seguradora requereu a intimação do Ministério Público, pois em se tratando de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, deverá este ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Entretanto, constato que este órgão já foi intimado em primeiro grau e entendeu que não deveria intervir no feito, sob os argumentos abaixo descritos, retirados das fls. 135/136 destes autos:

“Em harmonia como preceito constitucional acima destacado, o Código de Processo Civil, em seu art. 176, arrola as causas que tornam obrigatória a intervenção do MP no processo, o que não é o caso dos autos, principalmente porque, apesar de possuir um infante no polo ativo, se trata de direito disponível.

Na hipótese em apreço, deduzem os Requerentes pretensão de natureza disponível.

Trata-se, pois, de controvérsia envolvendo interesses meramente patrimoniais.

Fica patente, dessa forma, a desnecessidade de atuação do Ministério Público, como custos iuris, no presente processo.

Ex positis, manifesta-se o Ministério Público pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito, não sendo mais necessário qualquer ato de comunicação dos demais atos deste processo, com a ressalva de intervenção, a

qualquer tempo, por petição deste órgão ministerial.

É a manifestação.”

Dito isto, rejeito essa preliminar e sigo na análise do pleito recursal.

Pois bem.

Em suas razões recursais alega, que a Sra. Maria Elenilda dos Santos, mãe dos autores, não figura como autora na Ação, somente como representante do autor Jose Matheus, porém conforme declaração acostada, do INSS, ela convivia maritalmente com o de cujus, o que obsta o pagamento integral aos autores da presente ação por ilegitimidade *ad causam* para recebimento integral da indenização.

Assim, argumenta que, como a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, ou seja, a metade da indenização será paga ao cônjuge/companheiro (a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se

verificar que a companheira, portanto, deverá ter resguardada a sua parte, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Contudo, convém salientar que já houve lide, na qual a Sra. Maria Elenilda dos Santos, na qualidade de mãe dos herdeiros e esposa do de cujus, postulou ação judicial contra o DPVAT, mais especificamente na Ação de nº 201785000370.

Em síntese, neste processo, ela foi parte vencedora em primeiro grau, contudo em grau recursal o DPVAT alegou que esta não possuía legitimidade, ante a ausência de documento que comprovasse a união estável com o falecido, ademais alegou que era necessária a presença dos filhos no polo ativo daquela demanda, sendo assim, a Colenda Câmara deu provimento ao recurso, anulando a sentença, haja vista a ausência de documentos que comprovassem a união estável entre o falecido e a sra. Maria Elenilda dos Santos.

Destaco trecho da decisão já transitada em julgado abaixo colacionada:

“Isto posto, e diante dos argumentos supra,

CONHEÇO do presente Apelo, por cabível e tempestivo, para DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, anulando a sentença, e julgando a lide extinta sem resolução do m é r i t o .

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como, majoro-os para 12%, diante da sucumbência da requerente/apelado, e em consonância com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, suspendo a exigibilidade da condenação, em decorrência do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido, com respaldo no artigo 98, § 3º CPC de 2 0 1 5 . ”

Assim, agiram corretamente os Autores ao entrarem com a querela sob análise com Maria Elenilda somente figurando como a representante do menor e não como p a r t e .

Analizando o caderno processual, verifico que os Autores comprovaram, através dos documentos juntados na

inicial, que são filhos da vítima, sendo tal fato suficiente para se concluir que eles são partes legítimas para ingressarem com a presente Ação de Cobrança.

Assim, não há o que se falar em resguardar parte da companhia, devendo ser improvido tal pleito.

Portanto estão presentes as condições da ação.

Destaco decisão deste Egrégio tribunal em consonância com a ora proferida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. REJEITADA. AUTORES QUE DEMONSTRARAM SER HERDEIROS DA SEGURADA FALECIDA. SEGURADORA QUE POSSUI O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORES QUE, JUNTO COM A EXORDIAL, ANEXARAM BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE

ÓBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONDICIONA A PROPOSITURA DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PLEITO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. ESCASSEZ DE FUNDAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202000821492 N° único0000199-77.2019.8.25.0036 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 12/02/2021)

Por todo o exposto, conheço do apelo, para lhe negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos.

Outrossim, no tocante ao pagamento de honorários

advocatícios recursais, majoro em de 15% (quinze por cento) para 20% (três por cento) sobre o valor total da condenação, em observância ao art. 85, §11 do NCPC.

É c o m o v o t o .

Aracaju/SE 30 de Julho de 2021

DESA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA
RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100800831

DATA:

08/09/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso.Data do Trânsito em julgado: 08/09/2021

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 14/09/2021

Valor Inicial.....: R\$ 21789,67

Data Final.....: 14/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 21.789,67

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal....:

Meses de Juros.....: 0

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária....: %

Dias de Juros.....: 0

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 21.789,67

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 20

Valor de Honorários: R\$ 4.357,93

TOTAL FINAL.....: R\$ 26.147,60

(VINTE E SEIS MIL E CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

•

Este serviço é meramente informativo.

Imprimir

Voltar



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 13/09/2015

Valor Inicial.....: R\$ 13500.00

Data Final.....: 14/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 18.159,22

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal....: 0

Meses de Juros.....: 72

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária....: 0,00 %

Dias de Juros.....: 1

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 18.159,22

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 18.159,22

(DEZOITO MIL E CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

• Este serviço é meramente informativo.

Imprimir

Voltar



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 18/09/2019

Valor Inicial.....: R\$ 13500.00

Data Final.....: 14/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 15.211,41

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 23

Valor dos Juros Mensais: R\$ 3.498,62

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 26

Valor dos Juros Diários: R\$ 131,83

Valor total dos Juros: R\$ 3.630,45

Valor Corrigido + Juros: R\$ 18.841,87

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 18.841,87

(DEZOITO MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

• Este serviço é meramente informativo.

Imprimir

Voltar



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

21/09/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

21/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE.**

PROCESSO DE Nº 202185501706

EXEQUENTE: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, advogado em causa própria, vem informar e requerer:

Instando a se manifestar, este causídico vem informar que, no dia 17/09/2021, o EXECUTADO indicou no processo de origem (201985501650) a comprovação de pagamento desta dívida, que se deu através de depósito judicial no importe de R\$ 26.970,49 (vinte e seis mil novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

Consoante seus cálculos, a composição do montante se deu da seguinte maneira:

R\$ 22.475,41	Montante principal corrigido monetariamente e com incidência de juros
R\$ 4.495,08	20% do valor da condenação referente aos honorários sucumbenciais

SILVANO MATOS ADVOCACIA

Diante disso, requer a expedição de alvará judicial para este causídico a título de honorários, no valor de **R\$ 4.495,08 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos)**, a título de honorários, destinado a este patrono.

Com a expedição dos competentes alvarás judiciais nos termos acima delineados, dá-se por quitada a dívida, ao passo que pugna pelo arquivamento do feito.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Tobias Barreto, 21 de setembro de 2021.

Bel. José Silvano Alves Matos

OAB/SE - 5874



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês chelo.
Período da correção	Julho/2015 a Julho/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/09/2019 a 10/09/2021
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2192 dias	1,342617
Percentual correspondente	2192 dias	34,261685 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R\$ 18.125,33
Juros(723 dias-24,00000%)	(+)	R\$ 4.350,08
Sub Total	(=)	R\$ 22.475,41
Honorários (20%)	(+)	R\$ 4.495,08
Valor total	(=)	R\$ 26.970,49

[Retornar](#) [Imprimir](#)

N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
		15/09/2021		0	0
DATA DA GUIA		N° DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
15/09/2021		00032897320198250075		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	
SE		Vara Cível		RÉU	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
MARIA ELENILDA DOS SANTOS		FÍSICA		00680597522	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
E6E6A68188B87E35					
CÓDIGO DE BARRAS					
04791.59097 00001.601814 74688.047443 2 874900002697049					



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

Processo: 201985501650

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA BARRETO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

TOBIAS BARRETO, 17 de setembro de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

30/09/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do NCPC. Caso não seja efetuado o pagamento do valor devido, acresça-se no débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa e 10% (dez por cento) de honorários, devendo os autos retornarem conclusos para bloqueio online de ativos financeiros do exequente porventura existentes em instituições bancárias. Poderá a parte devedora, independente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, acaso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do NCPC. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto

Nº Processo 202185501706 - Número Único: 0003433-76.2021.8.25.0075
Autor: JOSE SILVANO ALVES MATOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do NCPC.

Caso não seja efetuado o pagamento do valor devido, acresça-se no débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa e 10% (dez por cento) de honorários, devendo os autos retornarem conclusos para bloqueio *online* de ativos financeiros do exequente porventura existentes em instituições bancárias.

Poderá a parte devedora, independente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, acaso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do NCPC.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em 30/09/2021, às 18:03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002065726-89**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

04/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE.**

PROCESSO DE Nº 202185501706

EXEQUENTE: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, advogado em causa própria, vem informar e requerer:

Instando a se manifestar, este causídico vem informar que o despacho do dia 30/09/2021, fls. 50, encontra-se equivocado, uma vez que, consoante o peticionamento de fls. 44/45, o executado comprovou o pagamento do débito aqui discutido no processo de origem (201985501650).

Diante disso, pede-se a desconsideração do retro despacho, ao passo que ratifica todos os pedidos da petição do dia 21/09/2021 (fls. 45).

Pugna-se pela conclusão dos autos, para análise breve do pedido de expedição do competente alvará judicial.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Tobias Barreto, 04 de outubro de 2021.

Bel. José Silvano Alves Matos

OAB/SE - 5874



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

05/10/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Em virtude da petição retro, torno os autos conclusos para apreciação da mesma

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

20/10/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A, todos qualificados nos autos. A parte executada apresentou manifestação, conforme fls. 47/48, informando o cumprimento da obrigação bem como colacionou a guia de pagamento dos valores depositados nos autos de origem. Em fls. 52, o Exequente informou a concordância com o valor depositado, bem como requereu expedição de alvará. É o breve relatório. Decido. Diante da manifestação da parte Exequente, verifico que fora alcançado o objetivo do presente cumprimento, sem prejuízo de posteriores ações desta natureza, aplica-se ao caso em espeque a norma do CPC que prevê a extinção do processo: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;[]]. Diante do exposto, sem maiores delongas, julgo extinto o feito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se e arquivem-se os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

Nº Processo 202185501706 - Número Único: 0003433-76.2021.8.25.0075
Autor: JOSE SILVANO ALVES MATOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Extinção da execução ou do cumprimento da sentença

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **JOSÉ SILVANO ALVES MATOS**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A**, todos qualificados nos autos.

A parte executada apresentou manifestação, conforme fls. 47/48, informando o cumprimento da obrigação bem como colacionou a guia de pagamento dos valores depositados nos autos de origem.

Em fls. 52, o Exequente informou a concordância com o valor depositado, bem como requereu expedição de alvará.

É o breve relatório. Decido.

Diante da manifestação da parte Exequente, verifico que fora alcançado o objetivo do presente cumprimento, sem prejuízo de posteriores ações desta natureza, aplica-se ao caso em espeque a norma do CPC que prevê a extinção do processo:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[..]

II - a obrigação for satisfeita;[...].”

Diante do exposto, sem maiores delongas, **julgo extinto o feito**, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se e arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**, em 20/10/2021, às 18:52:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002224474-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

25/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



SILVANO MATOS ADVOCACIA

**AO JUÍZO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS
BARRETO - SE**

PROCESSO: 202185501706

EMBARGANTE: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS

EMBARGADO: DPVAT

JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo acima referido, vem este patrono perante a egrégia presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à respeitável sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, aduzindo o seguinte:

1.0 - DOS FATOS

Fora anexado aos autos sentença julgando procedente extinguindo-se o presente cumprimento de sentença, ante o pagamento voluntário.

Porém, não fora ordenado na sentença a expedição de alvará e não determinou a expedição de alvará.

Assim, solicitamos que conste poderes também para este causídico levantar o alvará dos valores depositados com seus acréscimos. E tal valor deve ser no quantum de



SILVANO MATOS ADVOCACIA

R\$ 4.495,08, e seus acréscimos, tudo conforme explicado nas fls. 46 e cálculo das fls. 47.

Desta forma, é que o Embargante opõe-se embargos de declaração, ante a falta de ordenação de expedição de alvará.

A vista do exposto, **REQUER** que sejam os presentes Embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como, desde logo, seja reformada a r. sentença, para o fim de sanar a omissão apontada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tobias Barreto/SE, 25 outubro de 2021.

Bel. José Silvano Alves Matos

OAB - SE - 5874



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

26/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a tempestividade dos embargos acostados às fls. retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501706

DATA:

26/10/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não